

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 111/2002

OBJETO Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma
que especifica.

Apresentado em sessão do dia 02/12/2002

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 02 / 12 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.188 de 02/12/2002

Lei n.º 3250, de 13 de fevereiro de 2003

PL-111/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

LEI Nº 3250, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003.
(Projeto de Lei de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo)

Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - A presente lei cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, que consiste em reservar 20% das vagas de cargos públicos oferecidas em concursos públicos e do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi, mantido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao acesso de negros e realizações de Políticas para a população negra.

ART. 2º - O candidato aos benefícios do Programa Municipal de Ações Afirmativas deve se autodefinir como preto ou pardo, conforme a classificação oficial do IBGE, no ato da inscrição à vaga pretendida e ao benefício previsto por esta lei.

Parágrafo Único - A falsa declaração prestada quando da autodefinição de etnia sujeitará o autor às penas previstas pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro, além da perda do benefício.

ART. 3º - Será estabelecida cota mínima de 20% para o acesso de negros aos cargos públicos municipais através de concurso público.

ART. 4º - O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional obedecerá ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos e far-se-á com reserva do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para os negros.

ART. 5º - O Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi reservará pelo menos 20% de vagas para os estudantes negros em todos os seus cursos de graduação e pós-graduação.

§ 1º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º - Serão também reservadas 20% das bolsas de estudos concedidas pela autarquia aos alunos negros beneficiários desta Lei, observados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3062, de 18 de abril de 2001, e decreto regulamentador.

ART. 6º - Os candidatos negros participarão de concurso público ou vestibular em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação de provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, independentemente da lista geral, será elaborada a relação dos candidatos negros aprovados e aptos ao preenchimento da cota estabelecida, observada a ordem de classificação de provas e de títulos entre os benefícios por esta lei.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do Art. 1º desta lei ficarão liberadas na mesma proporção, em havendo número inferior de candidatos negros em relação ao número de vagas reservadas, e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições de candidatos negros no concurso.

ART. 7º - Os editais de concursos públicos e vestibular para ingresso no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

ART. 8º - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

ART. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de fevereiro de 2003

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 13 de fevereiro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/27/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de fevereiro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro do corrente ano foi **mantido** por esta Casa de Leis o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3188/2002, referente ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 111/2002, que cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3188/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Referente ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *Legitimidade*

Sala das Comissões, *07* de *fevereiro* de 2003.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

[Signature]
CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, *07* de *fevereiro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3188/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Referente ao Art. 8º do Projeto de Lei nº111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *Legalidade*

Sala das Comissões, *07* de *fevereiro* de 2003.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, *07* de *fevereiro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3188/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Referente ao Art. 8º do Projeto de Lei nº111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

de acordo com o Veto

Sala das Comissões, *07* de *fevereiro* de 200*2*.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *07* de *fevereiro* de 200*2*.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3188/2002, RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 111/2002. Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o interesse público, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.666/93.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 115/2001

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 123/2002 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, bem como a CF/88 e a Lei Federal nº 8.666/93 somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu, quanto ao artigo 8º e seus parágrafos, ser contrário aos ***interesses públicos***, na medida em que em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, esta busca a proposta mais vantajosa, numa relação de “custo-benefício”, correspondendo a maior vantagem à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. Assim, de fato, na medida em que se desclassifica um contratante “***in potencial***” tão somente por não possuir ele dentro de seu quadro de pessoal, pessoas de determinada “raça”, estar-se-ia diminuindo sobremaneira a



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

gama de contratantes capazes de ofertar o melhor "custo-benefício" para a Administração. Portanto, nesse primeiro aspecto, não há como sustentar que o interesse público foi preservado.

Nessa esteira, restar afetados os princípios constitucionais da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, uma vez que não há como se assegurar, por critérios objetivos, que um determinado indivíduo integra aquele ou este grupo racial, devendo se levar em conta ainda que, na maior parte das contratações realizadas pela Administração Pública, são elas precedidas de processo licitatório, eis que essa é a regra.

Pois bem. A Lei Federal nº 8.666/93, que Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabeleceu em seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º. (VETADO).

que é vedado o estabelecimento de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, assim como o estabelecimento de qualquer outro tratamento diferenciado. Sob



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



esse enfoque, inegável que o artigo 8º e seus respectivos parágrafos, afronta as vedações referidas e constantes do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, segundo se depreende do artigo 50, do mesmo diploma legal:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

sendo certo que, dentre os critérios de julgamento das propostas, não se encontram elencados aqueles que levam em consideração da "cor da pele" do contratante ou de seu funcionários.

CONCLUSÃO

4 – Pois bem. O VETO é consistente. Seus fundamentos encontram respaldo no interesse público, na CF/88, bem como a Lei Federal nº 8.666/93. Não há como se negar que o artigo 8º e seus parágrafos consubstanciam em verdadeira "amarra" ou "restrição exagerada" no que se refere às contratações de terceiros, pela Administração Pública, mormente à Luz da lei sobredita.

De tudo, pois, meu parecer é pela manutenção do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 04 de fevereiro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvetti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 30 de janeiro de 2003.

OEP/0032/2003/wrc

**ASSUNTO : ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.188/2002
PROJETO DE LEI Nº 111/2002**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, informar a V.Exa. que decidi por vetar o **ARTIGO 8º e respectivos Parágrafos** do expediente em referência, seguindo em anexo, na íntegra, a **MENSAGEM DO VETO**, sendo tudo nos exatos termos do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


DAVI PERES DE AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4746/2003

DATA: 30/01/2003 HORA: 13:54:50

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/0032/03/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Im.

AO EXMO.

SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

VETO	<i>mantido</i>
<i>15</i>	FAVOR
<i>-</i>	CONTRA
<i>-</i>	BRANCO
<i>-</i>	NULO

VETO DO EXECUTIVO

MENSAGEM DO VETO

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Bebedouro
Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

I - DO RELATÓRIO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR o Artigo 8º e respectivos parágrafos** do Autógrafo de Lei nº 3.188/2002 (Projeto de Lei nº 111/2002), que “*Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas na forma que especifica*”, por ser tal dispositivo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

II - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Não se pode olvidar, conforme ponderado por Jorge Miranda¹, que a análise da inconstitucionalidade de determinada norma envolve, sempre, **um juízo de valor**.

Como bem exposto por Celso Antonio Bandeira de Mello², o que se deve verificar é se o **tratamento diferenciado é justificável**, levando-se em análise o “*fator de desigualação*”. No mesmo sentido Robert Alexy³.

Argumenta Claus-Wilhelm Canaris⁴ que “(...) o princípio da igualdade é violado quando não se possa apontar um **fundamento**”.

¹ *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 479.

² *Princípio da Isonomia: Desequilíbrios Proibidos e Desequilíbrios Permitidos*. São Paulo: Malheiros Editores, Revista de Direito Público, vol I, ps. 81-82.

³ *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: CEPC, 2001, ps. 384-385.

⁴ *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, tradução da 2ª edição alemã, 1996, p. 227.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

razoável, resultante da natureza das coisas ou materialmente informado para a diferenciação legal ou para quando a disposição possa ser caracterizada como arbitrária” – destaques nossos.

Na lição de Maria Fernanda dos Santos Maçãs⁵:
“(…). A jurisprudência uniforme do TC tem sustentado que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, ante, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável (*vernunftiger Grund*), ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na idéia geral de proibição do arbítrio (*Welkrverbot*) (...)”.

Não é ocioso acrescentar, desde já, que em um Estado Democrático de Direito **inexiste** Poder Absoluto.

Todos os atos de quaisquer dos Poderes do Estado – Judiciário, Executivo e Legislativo – **sujeitam-se à Constituição Federal** e, ainda, **aos princípios nela inseridos**.

Um dos limites mais evidentes na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo é o da **razoabilidade**, também intitulado como da **proporcionalidade**. Em outras palavras, **tanto as restrições a determinados direitos** como, ainda, a discriminação positiva (que cria privilégios), **sujeitam-se a tal limitação**.

Será **inadmissível** qualquer tipo de atuação estatal que **vá além dos limites do razoável** para o atendimento de determinado interesse público.

Devem o Administrador, Legislador e o Julgador, sopesarem **os fins** a serem alcançados e os meios empregados, de forma que esses

⁵ *A Suspensão Judicial da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional da Tutela Judicial Efectiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 228.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

justifiquem aqueles. É a **proibição do excesso**⁶.

A questão nem é nova na jurisprudência, como pode ser verificado em antigos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF – **Representação por Inconstitucionalidade 930-DF**, rel. Min. Rodrigues Alckmin; **RE 18.331**, rel. Min. Ozonino Nonato, RF 145/164 e **Representação por Inconstitucionalidade 1.077**, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 112/58-59).

Este entendimento do Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, é seguido pelas Instâncias Ordinárias⁷, havendo na doutrina nacional ampla análise do tema⁸.

Referido entendimento é adotado em vários Ordenamentos Jurídicos. Na **Argentina**⁹: “(..). *A su vez, la razoabilidad de las leyes depende de su arreglo a los fines que requiere su establecimiento y de la ausencia de iniquidad manifiesta (Fallos: v. 253, p. 478; v. 262, p. 265; v. 263, p. 460; v. 290, p. 245; v. 306, p. 1560, y otros) (...)*”.

Bem como na **Espanha**¹⁰: “(..) *la tecnica del control de proporcionalidad articulada sobre la tesis del balance costes-beneficios es especialmente provechosa para censurar decisiones arbitrarias, faltas de razonabilidad o mal estudiadas, que en consecuencia comportan un coste financiero o social anormalmente elevado y desprovisto de justificación*”, dentre vários outros.

Assim, **ausente a razoabilidade e a proporcionalidade** dos meios empregados, considerando os fins a serem alcançados, padecerá o ato estatal, independentemente de sua origem, de inconstitucionalidade.

⁶ Roque Antonio Carrazza e Eduardo Bottallo (*Anistia Eleitoral – Artigo 2.º da Lei 9.996/00 – Sua Inconstitucionalidade, Por Abuso de Poder Legislativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 779, p. 95).

⁷ TJRS – **ADIn n.º 599209400** – Porto Alegre – Rel. Des. Vasco Della Giustina – j. 13.12.1999 – Revista de Jurisprudência, 199/201-202.

⁸ Suzana de Toledo Barros (*O Princípio da Proporcionalidade e o Controle da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 25) e Celso Antônio Bandeira de Mello (*Discrecionalidade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros Editores, p. 80).

⁹ Augusto M. Morello (*La Nueva Etapa Del Recurso Extraordinario: El “Certiorari”*, Argentina: Libreria Editora Platense, 1990, ps. 141-142).

¹⁰ Lopes Gonzales (*El Principio General de Proporcionalidad en el Derecho Administrativo*. Sevilla, 1988, ps. 33-35).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

III - DA NORMA ANALISADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O que se deve indagar é se o fator de desigualdade utilizado pelo **artigo 8º e respectivos parágrafos** da norma analisada – **cor da pele** – é razoável e proporcional, atendendo ao Princípio da Igualdade.

Acrescente-se, desde já, que não se trata de um fator objetivo, já que o próprio artigo 2º do Projeto e Autógrafo sob análise utiliza o “*critério da auto-definição*”, ou seja, alguém será considerado “*preto*” ou “*pardo*” se assim declarar¹¹, nos termos da classificação oficial do IBGE, o que já é contraditório.

Contudo, **não há base científica** para a classificação de pessoas segundo “*raças*”.

Conforme estudo realizado pelos pesquisadores Flávia Parra e Sérgio Danilo Penha¹², restou demonstrada a ausência de um **critério científico** para delimitar grupos raciais, tendo sido comprovado que “*(...) a pele escura não indica com segurança que a pessoa teve a maioria de seus genes herdada de ascendentes africanos. (...). Nosso dados sugerem que no Brasil, no plano individual, a cor determinada por avaliação física é um fraco fator de predição de ancestralidade genômica africana estimada por marcadores moleculares*”.

Já em editorial analisando o estudo retro, a Folha de São Paulo¹³ deixou bem claro que a “*(...) raça só existe em nossas cabeças*” já que há algumas características que são em decorrência de certas regiões, como a pele escura na África, decorre, apenas, da elevada incidência de raios solares, o que amplia a produção de melanina visando a proteção do indivíduo, mas que “*(...) não há sentido falar-se em raças (...)*”.

¹¹ Apesar de, também de forma contraditória, classificar como crime (art. 299 do Código Penal), a “*declaração falsa*”.

¹² *Raça é conceito só social, diz DNA brasileiro*. São Paulo: Folha de São Paulo, 17.12.2002, Caderno FolhaCiência p. A-16.

¹³ *Ficção Real*. São Paulo: Folha de São Paulo, 22.12.2002, p. A-2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Assim, o fator de desigualação utilizado pelo **Artigo 8º e respectivos parágrafos** do Autógrafo de Lei nº 3.188/2002 (Projeto de Lei Municipal 111/2002), **carece** de fundamento científico e, por conseqüência, cria um “*privilégio*” que vulnera os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade¹⁴, além, de criar inúmeros óbices funcionais administrativos para a Municipalidade.

Não se desconhece que o legislador possui **uma ampla** possibilidade de regular as mais diversas situações; quanto a tal ponto não resta dúvida. O que deve ser ponderado é que mesmo na emissão de comandos abstratos deve haver uma **gradação** nas **limitações impostas**, ou seja, uma adequação “*meio-fim*” e, em outras palavras, uma **proporcionalidade**, uma **razoabilidade**.

Analisando a questão, com a técnica que lhe é peculiar, Gilmar Ferreira Mendes¹⁵, afirma: “*A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.*”

“*Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação perseguida pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)*” – destaques nossos.

¹⁴ Apesar de reconhecermos que, na prática, há uma discriminação na área educacional, bastando verificar a quantidade de negros nas faculdades, fato que não foi ignorado pela doutrina norte-americana (John Rawls. *A Theory of Justice*. The Belknap Press, Harvard University Press, 1971, p. 73), especialmente os efeitos a longo prazo de tal prática.

¹⁵ *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 68.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Ao mesmo tempo que criou um privilégio sem qualquer fundamento científico, restringiu a possibilidade de pessoas e empresas melhor qualificadas, cujos funcionários sejam brancas ou negros, de serem contratadas, em evidente discriminação¹⁶.

Se o objetivo do Concurso Público é tornar possível contratar o melhor candidato ou empresa¹⁷, como privilegiar alguém apenas tomando-se como fator a cor de sua pele ou de seus funcionários?

A realização de todo certame licitatório tem por finalidade permitir que a Administração Pública selecione as proposta mais vantajosas dentre as que lhe forem apresentadas, sendo certo que os termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, objetiva assegurar um caráter competitivo aos procedimentos licitatórios, *verbis*: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Acerca da finalidade da licitação, assim escreve Marçal Justem Filho¹⁸: “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosas para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular

¹⁶ Se discriminar é a utilização de critério de diferenciação, aberto ou velado, que desvaloriza o indivíduo frente ao grupo ao qual pertence, desconsiderando seus méritos pessoais, mas considerando sua raça, sexo, idade, religião ou ideologia, teremos, no ponto, uma discriminação (Maria José Añón. *Igualdade, Diferencias y Desigualdades*. México: Biblioteca de Ética, Filosofia des Derecho y Política, 2001, vol. 80, ps. 27-28).

¹⁷ “(...). O primado constitucional do concurso público não se esgota no papel de propiciar a escolha da pessoa mais capacitada, ressaltado pela ótica pragmática do Tribunal a quo. Configura, também, garantia individual, derivada do postulado da isonomia e do provimento dos cargos efetivos a todos os brasileiros (...)” (STF – RE n.º 221.170-6-RS – rel. Min. Moreira Alves – j. 04.04.2000 – RJTJERGS 203/33).

¹⁸ *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética, 1998, p.55).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Como se observa, se devemos atentar para a vantagens de custos e técnica na prestação do serviço ou da entrega do bem do contratado, não seria adequado incluir outro critério, que como já dito, nem mesmo encontra uma definição segura (raça negra), **pois isto implicaria na desclassificação de concorrentes, pelo simples fato de não possuírem, dentro do quadro de pessoal, funcionários de determinada raça.**

É oportuno frisar ainda, que mesmo nos Estados Unidos o sistema de quotas é considerado inconstitucional¹⁹, pela inadmissibilidade de “*camisas-de-força numéricas rígidas*”, tal como adotado no artigo 8º do Autógrafo em análise

Joaquim B. Barbosa Gomes²⁰ também entende que seria inadequada a utilização de “*cotas*” rígidas como instrumento viabilizador das ações afirmativas, notadamente aquelas voltadas a contratação de terceiros para prestação de serviços ou fornecimento de bens junto à Municipalidade.

A ausência de base fática, nos termos ora indicados, potencializa a violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A advertência de Manoel Gonçalves Ferreira Filho²¹ quanto ao tema é absolutamente pertinente: “*Difundiu-se no seio das minorias – negros, gays, mulheres (que paradoxalmente são maioria e não minoria) – a idéia de que medidas de desigualação em seu favor são positivas, porque visam corrigir desvantagens que a minoria (não os indivíduos) teria sofrido no passado. Em razão disso, multiplicam-se propostas, algumas já consagradas em lei, outras em*

¹⁹ Christopher Edley Jr. (*Not Black and White: Affirmative Action and American Values*. New York: Hill and Wang, 1996, p. 18).

²⁰ *Ação Afirmativa – Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Renovar, 2001, p. 40 – nota 32.

²¹ Prefácio do livro de Paulo Lucena de Menezes (*A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte-Americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 11).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

debate nas câmaras legislativas, de todo naipe, umas razoáveis, outras absolutamente desarrazoadas. E os politicamente corretos tendem a aplaudi-las, sem mensurar as suas implicações e conseqüências, os problemas que envolvem, as injustiças que eventualmente podem delas resultar, enfim, os possíveis efeitos negativos”.

IV - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Artigo 8º e respectivos parágrafos do Autógrafo de Lei nº 3.188/2002 (Projeto de Lei nº 111/02)**, é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, por violação aos Princípios Constitucionais da Igualdade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como do enunciado na Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual, força-me a proceder o **VETO** do mesmo, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, sendo tudo nos exatos termos do disposto no *caput* do artigo 64 da Lei Orgânica de Bebedouro.

São estas as justificativas sem maiores lucubração a fundamentar o VETO PARCIAL ora externado.

Bebedouro, 30 de janeiro de 2003.


- DAVI PERES AGUIAR -
Prefeito Municipal de Bebedouro

João Batista Bianchini
VEREADOR

Vereador(es)
AUSENTE DO PLENÁRIO



ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3188/2002

OBJETO Referente ao Artigo 8º do Projeto de Lei nº 111/2002, que

"Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que específica"

Apresentado em sessão do dia 03/02/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/471/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de dezembro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de dezembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3188/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3188/2002

Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - A presente lei cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, que consiste em reservar 20% das vagas de cargos públicos oferecidas em concursos públicos e do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi, mantido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao acesso de negros e realizações de Políticas Públicas para a população negra.

ART. 2º - O candidato aos benefícios do Programa Municipal de Ações Afirmativas deve se autodefinir como preto ou pardo, conforme a classificação oficial do IBGE, no ato da inscrição à vaga pretendida e ao benefício previsto por esta lei.

Parágrafo único - A falsa declaração prestada quando da autodefinição de etnia sujeitará o autor às penas previstas pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro, além da perda do benefício.

ART. 3º - Será estabelecida cota mínima de 20% para o acesso de negros aos cargos públicos municipais através de concurso público.

ART. 4º - O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional obedecerá ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos e far-se-á com reserva do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para os negros.

ART. 5º - O Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi reservará pelo menos 20% de vagas para os estudantes negros em todos os seus cursos de graduação e pós-graduação.

§1º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§2º - Serão também reservadas 20% das bolsas de estudos concedidas pela autarquia aos alunos negros beneficiários desta lei, observados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3062, de 18 de abril de 2001, e decreto regulamentador.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 6º - Os candidatos negros participarão de concurso público ou vestibular em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação de provas.

§1º - Após o julgamento das provas, independentemente da lista geral, será elaborada a relação dos candidatos negros aprovados e aptos ao preenchimento da cota estabelecida, observada a ordem de classificação de provas e de títulos entre os beneficiados por esta lei.

§2º - As vagas reservadas nos termos do Art. 1º desta lei ficarão liberadas na mesma proporção, em havendo número inferior de candidatos negros em relação ao número de vagas reservadas, e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições de candidatos negros no concurso.

Art. 7º - Os editais de concursos públicos e vestibular para ingresso no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 8º - Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva do percentual de 20% (vinte por cento) do número total de funcionários para execução dos serviços contratados, a ser ocupado por profissionais negros.

§1º - Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§2º - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra de Bebedouro a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de dezembro de 2002.

Wilson Antonio Riquetto
PRESIDENTE

Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO

Archibaldo Brasil M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei nº 111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo – PTB.

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, *02* de *dezembro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, *02* de *dezembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo – PTB.

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *02* de *dezembro* de 2002.

Walter de Oliveira Cávoli
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleyde do Espírito Santo
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

José Alcebíades Colózio
JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *02* de *dezembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 111/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo – PTB.

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, *02* de *dezembro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *02* de *dezembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 111/2002. Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na criação do Programa Municipal de Ações Afirmativas no Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das **COMPETÊNCIAS COMUNS** do Município (Título I, Capítulo II, DAS COMPETÊNCIAS COMUNS), ficando claro da análise do inciso V, do art. 12 que compete a ele proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Compete também ao município, concorrentemente, promover a educação, a cultura e a assistência social (vide art. 13, inciso I). Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente estabelecer no âmbito municipal maior acesso dos negros à educação, e conseqüentemente, à cultura, na medida facilita o acesso dos mesmo aos cursos universitários, mediante a reserva de 20% das vagas disponíveis. Assim, não há que se discutir a respeito da competência municipal para legislar acerca dessa matéria.

De outro lado, contudo, a questão da constitucionalidade é tormentosa, uma vez que divide opiniões.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 38.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **Dos Princípios Fundamentais**, expondo em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

tratando, seqüencialmente **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS** constando claramente do artigo 5º, “caput”, o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

dispositivo este que contempla um dos pilares de nossa Constituição, qual seja, o “PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, deitando seus efeitos em diversas outras passagens do teste constitucional, como abaixo transcrito:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Pois bem. Nesse contexto, ensina ALEXANDRE DE MORAES (Promotor de Justiça – assessor do Procurador-geral de Justiça de São Paulo) em sua obra Direito constitucional, 10ª edição, à pág. 63, que:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estas presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

donde entendemos, portanto que, para não haver ofensa à Constituição Federal, o legislador deverá observar, quando da edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, para que não haja tratamento diferenciado a pessoas que estejam na mesma situação. Assim, de acordo com o ensinamento do Autor acima citado, não é possível o estabelecimento de diferenciações decorrentes de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, ou classe social. De outro lado, para que alguma diferença possa ser estabelecida ainda, é necessária a existência de justificativa OBJETIVA e RAZOÁVEL.

Assim, o STF (2ª Turma, RE 120.305-6, Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 9 de jun. 1995, p. 17.236) já se pronunciou pela INCONSTITUCIONALIDADE da diferença de critérios de admissão em concurso público, considerado o sexo (art. 5º, inciso I, e §2º, do art. 39 da Carta Federal).

Não se pode perder de vista ainda, que a Lei Federal de 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a exigência de quaisquer prática que limite o acesso ao emprego, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas nesse caso, as hipóteses de proteção ao menor.

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 (DOU 17.04.1995)

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

donde parece, a primeira vista, que o PROJETO DE LEI em exame não guarda relação com a Constituição Federal de 1988, na medida em que estabelece distinção por motivo de "raça".

No entanto, existem diversos outros entendimentos a embasar as pretensões contidas no PROJETO DE LEI em exame, tal como abaixo transcritos:

Bolsas podem beneficiar negros e índios

Foi encaminhado à Câmara dos Deputados na última sexta-feira – depois de aprovado em decisão terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e transcorridas cinco sessões sem que houvesse recurso para apreciação da matéria em Plenário – projeto do senador Waldeck Ornélas (PFL-BA) que dá aos alunos brasileiros afro-descendentes "prioridade absoluta" de acesso a bolsas de estudos concedidas por instituições de ensino que gozam de incentivo fiscal previdenciário previsto em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Os descendentes dos índios brasileiros também foram incluídos como beneficiários da lei, conforme sugestão do senador Roberto Requião (PMDB-PR) acatada pelo relator da matéria na CCJ, senador Antonio Carlos Júnior (PFL-BA).

Ornélas salientou que os negros e pardos no Brasil constituem 43,5% da população, sendo que 64% dos pobres são negros, índice que atinge 69% quando se observa o total de indigentes. "Depois de 114 anos da abolição da escravatura, precisamos caminhar no sentido de uma reparação para com a raça negra", afirmou o senador.

Fonte: Senado Federal, 24/4/2002

Cota para negros passa na Comissão de Justiça

O projeto de lei de José Sarney, com substitutivo de Sebastião Rocha, prevê uma destinação mínima de 20% de vagas em universidades e concursos públicos. As cotas serão definidas de acordo com a constituição étnica de cada estado

Por unanimidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou ontem substitutivo do senador Sebastião Rocha (PDT-AP) favorável ao projeto de lei do senador José Sarney (PMDB-AP) que institui cotas para negros e pardos em concursos públicos, nas universidades e nos contratos de crédito educativo pelos próximos 50 anos. A matéria ainda deve ser votada em turno suplementar na próxima semana. Se for aprovada, a proposta segue direto para a Câmara dos Deputados – já que é terminativa –, caso não seja apresentado recurso à decisão da comissão, assinado por, pelo menos, nove senadores.

A proposta destina um mínimo de 20% das vagas nas universidades públicas e privadas, nos concursos públicos e nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies) para pessoas que se declararem negras ou pardas. Porém, o projeto determina que as cotas serão definidas em cada estado, de acordo com a constituição étnica da unidade federativa onde o órgão público ou instituição de ensino superior esteja localizado.

Para evitar descompasso de desempenho acadêmico entre estudantes negros e os demais, o substitutivo determina que as faculdades implantem sistemas de acompanhamento para os estudantes beneficiados pela proposta.

Sebastião Rocha também incluiu no projeto dispositivo pelo qual os partidos políticos devem incentivar a candidatura de afro-descendentes a cargos eletivos. O substitutivo prevê ainda alteração na Lei de Licitações para que empresas que se comprometerem a contratar funcionários negros ou pardos tenham melhor pontuação em concorrências junto a órgãos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- Rocha remeteu à regulamentação um dos pontos de maior controvérsia na proposta, que é a falta de objetividade na definição de uma pessoa como negra ou parda. Por falta de documentos oficiais que indiquem a classificação étnica ou a cor da pessoa, ele manteve a sugestão de Sarney de reservar vagas para pessoas que se declararem oficialmente, na inscrição para o vestibular ou para concurso, de cor preta ou parda.

Para que o país passe a ter documentos que atestem a etnia da pessoa, o relator sugere que volte a ser obrigatório o registro da cor da pessoa na certidão de nascimento e que os censos e pesquisas estatísticas de demografia também indiquem a cor dos entrevistados. As pessoas que assim desejarem poderão solicitar, gratuitamente, aos cartórios de registro civil, a alteração de suas certidões de nascimento, de acordo com a padronização de cores e características étnicas e culturais que deve constar de regulamentação posterior.

- Impõe-se à classe política subverter essa realidade iníqua, propondo e executando ações que garantam a cidadania, a dignidade e a promoção dos direitos humanos a todos os brasileiros, com destaque para os que se encontram à margem do desenvolvimento socioeconômico nacional - afirma Sebastião Rocha em seu parecer.

Fonte: Senado Federal, 18/4/2002

Supremo lança primeira licitação com cota para negros

O Supremo Tribunal Federal (STF) abriu sua primeira licitação com 20% das vagas reservadas para negros. A Concorrência nº 3/2001 vai contratar 17 profissionais para prestação de serviços de jornalismo.

O edital foi publicado dia 31 de dezembro e está disponível na área de Licitações do site www.stf.gov.br. As propostas dos concorrentes serão recebidas dia 4 de fevereiro.

O presidente do STF, ministro Marco Aurélio, defende a adoção de cotas para negros no serviço público como instrumento de combate à desigualdade. "A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso", constata Marco Aurélio. O ministro é favorável à introdução de cotas em licitações de mão de obra, funções comissionadas (cargos de livre escolha do administrador) e editais de concursos.

"O projeto de cotas é temporário. Esperamos que, depois, a inserção do negro ocorra naturalmente", afirmou Marco Aurélio em dezembro, depois de encontro com o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, pioneiro na adoção do sistema.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2/1/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Aurélio e Jungmann conversam sobre adoção de cota racial

A adoção do sistema de cotas para negros no serviço público foi o tema da reunião entre o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, e o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann. O encontro ocorreu na manhã de hoje (6/12) no gabinete de Marco Aurélio.

"O simbolismo do ato de hoje é que pela primeira vez na história seguimos a política de cota para a contratação de negros", afirmou Jungmann.

Simpatizante da adoção de iniciativas que contemplem grupos excluídos, Marco Aurélio já havia externado seu interesse pelo sistema de cotas do qual Jungmann é pioneiro.

Segundo Marco Aurélio as ações afirmativas afastam a discriminação. "A única forma de corrigir essa desigualdade é com o peso da lei", afirmou. "O projeto de cotas é temporária. Esperamos que, depois, a inserção do negro ocorra naturalmente", completou o ministro, ao ressaltar que o STF já começou a atuar nesse campo, aplicando o sistema no serviço terceirizado.

Com Jungmann, vieram seis representantes negros contratados para o seu ministério, por licitação que obedece ao sistema de cotas promovido pelo Programa de Ações Afirmativas do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA).

Em agosto, o ministro Jungmann havia assinou portaria (nº 33 de 8/3/2001) que determinou a adoção de cota mínima de 20% para o preenchimento de cargos por negros no órgão. Essa percentual será progressivo podendo chegar a 30% até o ano de 2003.

"Medidas como as cotas servem para acelerar o processo no combate à discriminação das minorias, dentre elas negros e mulheres", concluiu Jungmann.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 6/12/2001

Presidente do STF diz que cota para negros deve ser prevista em lei

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, teceu hoje (17/9) comentários sobre a estipulação de cotas para os negros no serviço público. "Qualquer cota deve estar prevista em lei", afirmou Marco Aurélio apontando a necessidade da criação de cotas pelo Congresso Nacional.

"Não se pode, dentro dos editais criados pela lei, criar essa ou aquela cota, por melhor que seja a intenção. É o princípio da legalidade, o ideal é que se provoque o Congresso Nacional, objetivando a criação dessas cotas",



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



disse. Marco Aurélio ainda lembrou que um dos poucos casos de cotas previstas na legislação brasileira é a destinada aos portadores de deficiência física.

"Hoje, nós temos a cota quanto aos deficientes físicos considerados os concursos; temos as cotas quanto aos candidatos às eleições, com uma reserva de um certo número de candidaturas às candidatas mulheres", exemplificou o presidente do STF.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 17/9/2001

de modo que, não havendo pronunciamento conclusivo do STF, não há como asseverar-se, seguramente, que a matéria trazida a baila pelo PROJETO DE LEI em exame é ilegal ou inconstitucional.

Assim, não há no projeto, vício de competência ou legalidade que possa ser apontado com segurança.

4 – De tudo, pois, tecnicamente conclui-se que o PROJETO não contraria a lei de tal modo que não há sustentáculo para obstruí-lo ou não aprova-lo, sendo esse meu entendimento, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 02 de dezembro de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4418/2002

DATA: 20/11/2002 HORA: 17:30:00

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 02/12/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riquetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 111/2002

Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO.

ART. 1º – A presente lei cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas que consiste em reservar 20% das vagas de cargos públicos oferecidas em concursos públicos e do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Victório Cardassi, mantido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao acesso de negros e realizações de Políticas Públicas para a população negra.

ART. 2º – O candidato aos benefícios do Programa Municipal de Ações Afirmativas deve se auto-definir como preto ou pardo, conforme a classificação oficial do IBGE no ato da inscrição à vaga pretendida e ao benefício previsto por esta lei.

Parágrafo único - A falsa declaração prestada quando da auto-definição de etnia sujeitará o autor às penas previstas pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro, além da perda do benefício.

ART. 3º – Será estabelecida cota mínima de 20% para o acesso de negros aos cargos públicos municipais através de concurso público.

ART. 4º – O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional obedecerá ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos e far-se-á com reserva do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para os negros.

ART. 5º - O Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Victório Cardassi reservará pelo menos 20% de vagas para os estudantes negros em todos os seus cursos de graduação e pós-graduação.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º – As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§2º – Serão também reservadas 20% das bolsas de estudos concedidas pela autarquia aos alunos negros beneficiários desta lei, observados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3062, de 18 de abril de 2001, e decreto regulamentador.

ART. 6º - Os candidatos negros participarão de concurso público ou vestibular em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação de provas.

§1º – Após o julgamento das provas, independentemente da lista geral, será elaborada a relação dos candidatos negros aprovados e aptos ao preenchimento da cota estabelecida, observada a ordem de classificação de provas e de títulos entre os beneficiados por esta lei.

§2º – As vagas reservadas nos termos do Art. 1º desta lei ficarão liberadas na mesma proporção, em havendo número inferior de candidatos negros em relação ao número de vagas reservadas, e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições no concurso de candidatos negros.

Art. 7º - Os editais de concursos públicos e vestibular para ingresso no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – Victório Cardassi a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 8º - Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva do percentual de 20% (vinte por cento) do número total de funcionários para execução dos serviços contratados, a ser ocupado por profissionais negros.

§1º – Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§2º – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra de Bebedouro a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de novembro de 2002.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033